

PROCESSO - A. I. Nº 088313.0017/04-7
RECORRENTE - REFRIGERAÇÃO CAMPOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0098-02/05
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 28/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0454-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Verifica-se que a infração somente passou a ser considerada de natureza grave a partir de dezembro de 2000, não há imposto a pagar no exercício de 1999, pois o autuado encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto, SimBahia, desde 1999. Modificada a Decisão recorrida. Refeitos os cálculos do cancelamento. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o autuado contesta o Auto de Infração lavrado em 20/12/2004, para exigir ICMS no valor de R\$8.878,68 e multa no valor de R\$6.136,26, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 1999, 2000 e 2001.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, no valor de R\$6.136,26.

O autuado através seu representante legalmente constituído ingressou com defesa, fls. 130 e 131, alegando irregularidades no processo de notificação e requer o cancelamento do Auto de Infração, com uma nova abertura de prazo para entrega e recebimento dos documentos fiscais que ficaram de fora.

O autuante presta informação fiscal à fl. 133 e opina pela procedência do Auto de Infração, entendendo que a alegação do contribuinte está equivocada, pois *"as duas Intimações foram recebidas pelo Contador da firma."*

A JJF manifesta-se inicialmente dizendo que não houve a irregularidade alegada pelo sujeito passivo, uma vez que, tanto o Auto de Infração como a intimação foram recebidos pelo preposto autorizado da empresa, Sr. Jorge Luis Santos, dando condições ao autuado exercer livremente o seu direito de defesa e contraditório, sendo cumprido o disposto no art. 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, os quais lhe permitiram a verificação das quantidades e dos valores apurados.

Desse modo rejeita a preliminar de nulidade argüida por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

Quanto ao mérito, infração 1, diz está confirmada a omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, comprovam a realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2001. O levantamento em questão tomou por base as notas fiscais de entradas e as quantidades lançadas no Livro Registro de Inventário. O contribuinte não apresentou qualquer nota fiscal de saídas de mercadorias.

Com relação ao exercício de 1999, também não foi apresentada nenhuma nota fiscal de aquisição de mercadorias (compras). O demonstrativo de Estoque daquele exercício encontra-se à fl. 11, tendo sido apurado que foram omitidas saídas de mercadorias no valor de R\$21.611,05, o que perfaz o ICMS de R\$3.673,88.

Ocorre que neste exercício de 1999, assinala a JJF, o contribuinte estava enquadrado do regime do SimBahia, e conforme os dados constantes na DME, realizou saídas de mercadorias no montante de R\$82.751,21. Como a infração somente passou a ser considerada de natureza grave a partir de 01/12/2000, não há imposto a recolher no exercício de 1999.

Já com relação aos exercícios de 2000 e 2001, a JJF considera que, como os levantamentos dos estoques estão corretos, e diz que a exigência fiscal deve ser mantida.

No caso da infração 2, cujo objeto é a falta de registro na escrituração fiscal de mercadorias tributáveis, sendo aplicada multa de 10% sobre o seu valor comercial.

O levantamento fiscal, de fls. 8 e 9, tomou por base as notas fiscais capturadas no CFAMT, conforme requisição nº 27.864, de 11/11/2004.

Contudo, observa a JJF, verifica-se que a empresa estava enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS, SimBahia, desde 1999, portanto não tem a obrigação de escriturar os livros fiscais, mormente o livro Registro de Entradas. Neste caso não cabe a aplicação da multa em comento.

Ante o exposto, vota pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Irresignado com a Decisão recorrida vem o recorrente em sede de Recurso Voluntário, contestar parcialmente a autuação, para tanto traz aos autos 04 talões de notas fiscais de vendas ao consumidor D-1, relativas ao exercício de 2000, ao tempo em que requer que os mesmos sejam considerados, com a consequente redução do estoque apurado em 2000, pra que se tenha uma justa e procedente apuração fiscal.

A Douta representante da PGE/PROFIS observa que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente devem ser analisados pela ASTEC, uma vez que os levantamentos quantitativos foram realizados sem ser levado em consideração as notas fiscais de saídas do exercício de 2000.

Esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, reconhecendo o acerto da recomendação da ilustre representante da PGE/PROFIS, aprovou em Pauta Suplementar a conversão do presente PAF em diligência, para que a ASTEC confira a documentação trazida aos autos e se pronuncie sobre sua validade.

Em Parecer sem número, fl. 165, a ASTEC informa que após o exame da documentação contida no envelope, foi confirmada a existência de 04 talões de notas fiscais D-1, referentes ao exercício de 2000 e, que feito o levantamento dos itens considerados no demonstrativo de estoque elaborado pelo fiscal autuante, fl. 11, e elaboração de Resumo de Estoque do exercício de 2000, fl. 169, foi apurado omissão de saídas no valor R\$16.693,13. Sendo o imposto devido nos exercícios de 2000 e 2001, calculado de acordo com § 1º, do art. 19 da Lei nº 7.357/98, resultando no montante de R\$2.553,82.

Com o retorno dos autos a PGE/PROFIS para o Parecer conclusivo, assim se pronunciou a doura Procuradora: “*Da análise dos autos, observo que os documentos apresentados pelo recorrente*

no envelope fl. 156, são notas fiscais que devem ser, de fato, acatadas e uma vez refeitos os demonstrativos restou apurado o ICMS devido de R\$2.553,82.”

“Foi correta a adequação do caso as regras do SimBahia, tendo sido concedido crédito de 8%”.

Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Em despacho subsequente a procuradora assistente Dra. M^a Olívia T. de Almeida, reitera o Parecer da Dra M^a Dulce Baleeiro Costa que concluiu pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

A acusação fiscal de que trata o Auto de Infração nº 088313.0017/04-7, refere-se a saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, nos exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado, e entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Com referência à infração 1, o levantamento realizado tomou como base as notas fiscais de entradas e as quantidades lançadas no livro de Registro de Inventário, não tendo o contribuinte apresentado qualquer nota fiscal de saída de mercadorias. Com relação ao exercício de 1999, como a empresa estava enquadrada no regime do SimBahia, e somente a partir de 01/12/00, a infração passou a ser considerada de natureza grave, não há imposto a recolher.

Com relação aos exercícios de 2000 e 2001, levando-se em conta a diligência feito pela ASTEC, considerando as notas fiscais trazidas ao PAF, teremos o seguinte demonstrativo de débito:

DATA		BASE DE	ALIQ.	MULTA	IMPOSTO
OCOR.	VCTO.	CALCULO	%	%	DEVIDO
31/12/00	09/01/01	8.837,53	17	70	1.502,38
31/12/01	09/01/02	10.212,59	17	70	1.051,43
Total					2.553,82

Diante do exposto voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para que seja considerado PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088313.0017/04-7, lavrado contra **REFRIGERAÇÃO CAMPOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.553,81, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS